



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.001736/2003-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.744 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2018  
**Matéria** Simples Federal  
**Recorrente** CLINEO KLEINUBING  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.**

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Trata-se de Ato Declaratório DRF/JOA n° 462.897. de 07 de agosto de 2003. (e-fl. 04), através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em

razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, no caso, prestação de serviços de pesquisa de mercado e de opinião pública, por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Por bem resumir o litígio reproduzo a seguir o Relatório da decisão recorrida (e-fl. 25):

*A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da referida lei .*

*Alega que a atividade real é venda de produtos artesanais e que errou na classificação e que vai alterar objeto.*

*Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.*

A 4ª Turma da DRJ/BSB indeferiu a manifestação de Inconformidade, através do acórdão nº 03-23.460 (e-fls. 24/25) mantendo a exclusão baseada no exercício da atividade vedada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/04/2008 (e-fl. 32) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 13/05/2008 (e-fl. 33), em que aduz que:

*- Não tem nenhum precedente no que diz respeito à exigência de qualquer Conselho de profissional habilitado para exercer a atividade de Pesquisa de Mercado.*

*- A Empresa está inativa desde o Ano Calendário de 1.999, conseqüentemente com prescrição de todos os seus Atos e Fatos Fiscais e Tributários.*

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Quanto ao mérito, o artigo 9º, inciso XIII, e art. 13, II, "a" da Lei n.º 9.317/96, prescrevem sobre o impedimento da opção e à obrigatoriedade da exclusão quando constatado que houve opção indevida:

*“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
(..)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou*

***assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida" (Destaquei)".*

(...)

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

(...)

*II - Obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;*

Já os efeitos da exclusão foram fixados a partir de 1º de janeiro de 2002 conforme o disposto no art. 15, II, da Lei 9.317/96:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;*

*II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;*

Para a configuração da vedação legal à opção pelo SIMPLES basta a previsão contratual da prestação do serviço de serviço assemelhado ao estatístico (e-fl. 06), não sendo necessária a efetiva prestação, tendo-se em vista que a empresa pode estar, como afirma a Recorrente, inativa naquele ano calendário. Também não é necessário a comprovação de registro nos conselhos de fiscalização correspondentes.

Quanto à afirmação da recorrente de prescrição de créditos fiscais, tem-se que a exclusão da empresa do sistema simplificado deu-se em função de previsão contratual de atividade vedada, e não de cobrança tributária. Desta forma, o ato de ofício de exclusão advém do dever funcional, como o prescrito no art. 142 do CTN, e deve prescindir da avaliação de eventual prescrição ou decadência de créditos tributários que sequer foram listados pelo recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

